

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Prof° Geraldo Von Sohsten, n° 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3221-3990
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

Ofício Circular nº 014/2013-TCE-GAPRE

João Pessoa, 25 de abril de 2013.

A sua Excelência o(a) Senhor(a) Enviado a todos os Prefeitos Municipais do Estado da Paraíba

Assunto: Observância à Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e ao Decreto nº 7.185/2010.

Senhor(a) Prefeito(a),

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no exercício do controle prévio e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93, de 13 de julho de1993,

Considerando a edição da Lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelecendo aos entes da federação determinados procedimentos que assegurem a efetiva transparência da gestão financeira, notadamente a disponibilização, em meio magnético e em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a sua execução orçamentária e financeira;

Considerando que o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, estabeleceu em seu art. 2º, § 1º, o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, denominado SISTEMA, no âmbito de cada ente da Federação, onde deverão ser integradas todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa;

Considerando, ainda, que o mesmo Decreto, em seu § 2º, inciso I, definiu, o conceito de SISTEMA como sendo soluções de tecnologia da informação que, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, e no inciso II, o significado de tempo real, que compreende a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Prof° Geraldo Von Sohsten, n° 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3221-3990
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA;

Considerando que a divulgação desses dados deve observar, quanto à forma, as determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A da LRF e, quanto ao prazo, o estabelecido no art. 73-B do citado diploma legal, de modo que todos os entes têm até o dia 27 de maio do corrente ano para dar cumprimento pleno àquela obrigação;

Considerando que o não cumprimento dos prazos fixados, além de ser ato contrário à transparência da gestão fiscal, implicará o não recebimento, pelo ente, de transferências voluntárias, conforme disposto no art. 23, § 3º, I, da LRF,

Considerando, por fim, que a não observância dos dispositivos legais acima citados poderá contribuir para a emissão de parecer contrário ou julgamento irregular da prestação de contas anual do gestor.

ORIENTA os Senhores Prefeitos Municipais (gestores) a observarem os seguintes dispositivos da Lei Complementar 101/2000:

A	
Art. 48.	

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

- I incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- III adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)
- "Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
- I quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Prof° Geraldo Von Sohsten, n° 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3221-3990
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

(...)

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A·

 I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo."

"Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23."

Registre-se, por fim, que tais providências contribuirão decisivamente para que esse Município não sofra a penalidade prevista no art. 23, § 3º, I, da LRF, e que o efetivo cumprimento por parte de Vossa Excelência à mencionada legislação o resguardará futuramente de repercussões negativas na prestação de contas anual e de responder por ato de improbidade administrativa em virtude de omissão.

Atenciosamente,

84 Noguet

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente